



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2004 **(Do Sr. Fernando Coruja)**

Estabelece que nenhum saldo devedor de financiamento imobiliário poderá ser superior ao valor de mercado do imóvel.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-848/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em nenhum momento, sob qualquer hipótese, o saldo devedor do financiamento imobiliário poderá ser superior ao valor de mercado do imóvel.

Art. 2º A avaliação do valor de mercado do imóvel, levará em conta o valor originalmente financiado corrigido à data de avaliação, e considerará as condições normais de depreciação e conservação, sendo a avaliação feita pelo agente financeiro, sem ônus para o mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Os financiamentos habitacionais mostram-se injustos pois geram distorções que muitas vezes levam mutuários a deverem mais do que vale o imóvel no mercado, considerando que os agentes nem mesmo são obrigados a aceitarem os imóveis em dação de pagamento.

A nossa legislação, lamentavelmente, pouco tem estimulado aqueles que fazem um grande esforço, sacrificando muitas vezes a maior parte do orçamento familiar, para honrar as prestações do imóvel adquirido no âmbito do sistema de financiamento por agências financeiras controladas pelo Poder Público.

Peço a provação deste projeto por se tratar de uma matéria de grande interesse social, e que com certeza irá resolver grande parte dos problemas habitacionais do país.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2004.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

FIM DO DOCUMENTO